

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre autor do Projeto de Lei nº 3.684, de 2008, seja o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, com sede e foro no Município de Rio Verde. A referida entidade teria como objetivos a oferta de ensino superior, a promoção de pesquisas e a extensão universitária, privilegiando as necessidades daquela região.

Conforme o art. 3º do projeto sob exame, a Universidade Federal do Sudoeste de Goiás adquiriria personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e seria regida por estatuto a ser aprovado por autoridade competente. Já os arts. 4º e 5º dispõem, respectivamente, sobre o patrimônio da nova entidade e sobre a origem de seus recursos financeiros. O art. 6º, por sua vez, contém autorização genérica para que o Poder Executivo venha a praticar os atos necessários à implantação da referida Universidade.

Distribuído o projeto a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer quanto ao mérito, foi nela

cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma tivesse sido oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão do ensino superior público federal que vem sendo levada a efeito nos últimos anos ainda não beneficiou o Estado de Goiás que, apesar de sua extensão geográfica e expressiva população, conta com apenas uma universidade federal. Os argumentos apresentados na justificação do projeto sob parecer são eloqüentes e demonstram de forma cabal a imperiosa e urgente necessidade de se ampliar a oferta de educação superior pública à juventude goiana.

Em que pese a inquestionável justiça da proposta de criação da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, o projeto enfrenta um sério obstáculo quanto à sua constitucionalidade. De fato, a iniciativa privativa do Presidente da República em leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública, determinada pelo art. 61, § 1º, II, “e”, da Carta, impede que a referida entidade seja instituída a partir de projeto de autoria de Deputado.

A impossibilidade de levar adiante a proposta de criação de uma nova universidade federal mediante a apresentação de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar foi recentemente reafirmada quando o Presidente da República, por meio da Mensagem nº 593, de 7 de agosto de 2008, comunicou sua decisão de vetar integralmente o Projeto de Lei nº 4.022, de 2004, originário do Senado Federal, que “*autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano – UFSOG, por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás – UFG em Jataí, e dá outras providências*”. O veto fundamentou-se na inconstitucionalidade daquele projeto, por vício de iniciativa. Assim, face à identidade de propósito entre aquele projeto e a proposição ora sob parecer, evidencia-se a inviabilidade dessa última. De acordo com as normas regimentais, caberá oportunamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a manifestação formal sobre essa questão.

Entretanto, cumpre reconhecer que, além da restrição de ordem constitucional, o Projeto de Lei nº 3.684, de 2008, afigura-se incompleto para o fim pretendido, uma vez que a almejada universidade só poderá efetivamente funcionar se forem criados, igualmente por lei de iniciativa do Presidente da República, os cargos dos professores e técnicos que nela trabalharão. Nessas circunstâncias, mesmo que, para efeito de raciocínio, o projeto viesse a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, não existiriam os cargos indispensáveis à realização das atividades universitárias.

Ante a inviabilidade do Projeto de Lei nº 3.684, de 2008, como via para concretizar a instituição da Universidade Federal do Sudoeste de Goiás, submeto à apreciação do ilustre Deputado Jovair Arantes a sugestão de encaminhar reivindicação com esse propósito ao Ministério da Educação, sob a forma regimental de uma indicação. Cabe àquele Ministério empreender os estudos que permitam identificar em termos qualitativos e quantitativos a demanda a ser atendida pela nova universidade. Com base em seus resultados, seriam definidos os parâmetros acadêmicos e de infra-estrutura que permitiriam elaborar um projeto de lei completo, necessariamente de autoria do Poder Executivo, no qual estivessem incluídas todas as disposições legais indispensáveis ao pleno funcionamento da nova instituição de ensino superior.

Feito esse registro quanto à via apropriada para viabilização do justo anseio da população do Sudoeste de Goiás, que merece meu incondicional apoio, faço consignar o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.684, de 2008.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator